

visita ao local dos técnicos, sido determinado que as obras em causa estão isentas de controlo prévio municipal.

Trata-se de obras de alteração do interior do edifício que não implicam modificações na estrutura de estabilidade nem nas cérceas, nem na forma das fachadas ou dos telhados, e não são promovidas em imóvel classificado ou em vias de classificação, conforme disposição da alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º do RJUE – vide fls. 9 verso.

II. Análise Jurídica

No presente pedido de informação por parte do GAE está assente que as obras de alteração da compartimentação interior do edificado, designadamente através da colocação de divisórias em material do tipo “pladur”, estão isentas de qualquer controlo prévio municipal, nos termos do art.º 6.º, n.º 1, alínea b) do RJUE.

Pelo que, a questão *sub júdice* é apenas relativa à aplicação ou não da regulamentação do DL n.º 259/2007, de 17 de Julho ao exercício da prestação de serviços de depilação a laser, pois o n.º 8 do citado art.º 6.º do RJUE estatui que “O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis...”.

O DL n.º 259/2007, de 17 de Julho veio regular a instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento possa envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas, conforme prescreve o n.º 1 do art.º 1.º.

Já o n.º 2 define o que se deve entender por instalação, definindo-a como “...acção desenvolvida tendo em vista a abertura de um estabelecimento ou armazém com o objectivo de nele ser exercida uma actividade ou ramo de comércio ...” e por modificação, que será “...a alteração do tipo de actividade ou do ramo de comércio, incluindo a sua ampliação ou redução, bem como a alteração da entidade titular da exploração.”.

O art.º 2.º do citado diploma circunscreve o âmbito de aplicação subjectiva deste regime legal aos estabelecimentos subsumíveis às actividades que constam da Portaria n.º 791/2007, de 23 de Julho.

Esta portaria publicou em anexo uma lista dos tipos de estabelecimentos sujeitos a este regime legal, da qual faz parte, com o CAE 93022, os Institutos de Beleza, no item relativo à prestação de serviços.

Ora sendo o requerente da autorização de utilização um instituto de beleza e sendo a actividade a exercer indubitavelmente contida no feixe de actividades levadas a cabo por este tipo de estabelecimentos, juntamente com as limpezas de pele, tratamentos de beleza faciais e de corpo, massagens, depilação a cera e por outros métodos, manicura, pedicura e muitas vezes também a prestação de serviços de cabeleireiro.

Todas estas sub-actividades têm como denominador comum a melhoria estética dos respectivos clientes, seja através da remoção dos pelos ou da prestação de outros cuidados de beleza.

Parece-nos evidente a que a intenção do legislador ao colocar as actividades constantes do anexo da Portaria n.º 791/2007, de 23 de Julho, sujeitas a um regime mais restritivo que o do comércio e prestação de serviços em geral, visou a protecção da saúde e segurança das pessoas, como resulta do n.º 1 do art.º 1.º do DL n.º 259/2007, de 17 de Julho.

Assim, atendendo ao tipo de prestação de serviços a exercer – depilação a laser e à entidade requerente – um instituto de beleza, não se nos oferece a mínima dúvida que esta actividade tem forçosamente de se considerar contida na previsão do anexo da Portaria 791/2007, de 23 de Julho, no item prestação de serviços e no tipo de estabelecimento institutos de beleza.

Trata-se de uma actividade típica deste tipo de estabelecimento de prestação de serviços e que naturalmente, sobretudo pela utilização do laser, envolve risco efectivo para a saúde e segurança das pessoas que entendam sujeitar-se à remoção dos pelos a mais ou inestéticos através da técnica de depilação a laser. Logo, terá de se considerar contida na previsão do art.º 1.º, n.º 1 do DL n.º 259/2007, de 17 de Julho.

III. Conclusões:

Posto tudo isto, é meu entendimento que o regime da declaração prévia, previsto no art.º 4.º e seguintes do DL n.º 259/2007, de 17 de Julho é aplicável à instalação e modificação dos estabelecimentos de prestação de serviços de depilação a laser.

Este é, sem embargo de melhor opinião, a minha informação.

À consideração superior.

A Consultora Jurídica,

(Maria José Macieira)